



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estabelecer normas gerais sobre o bloqueio preventivo de transações eletrônicas no âmbito de arranjos de pagamento instantâneo, com vistas à prevenção de fraudes e à proteção do usuário.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras participantes de arranjos de pagamento instantâneo, supervisionados pelo Banco Central do Brasil, deverão adotar mecanismos de bloqueio preventivo de valores quando houver indícios razoáveis de fraude na origem ou no destino da transação.

§ 1º O bloqueio preventivo tem caráter cautelar e poderá ser aplicado de forma automática, de acordo com parâmetros técnicos definidos em





regulamentação do Banco Central do Brasil, sem implicar ônus adicional ao usuário.

§ 2º O bloqueio preventivo deverá:

I – ser comunicado imediatamente ao usuário pagador;

II – ter prazo máximo de duração fixado em regulamentação do Banco Central do Brasil;

III – permitir ao usuário apresentar contestação ou comprovação de legitimidade;

IV – assegurar a plena rastreabilidade das informações para instrução de procedimentos administrativos ou criminais.

§ 3º O desbloqueio ou a devolução definitiva dos valores observará o procedimento regulamentado pelo Banco Central do Brasil, respeitado o contraditório entre instituições envolvidas e a preservação do direito do usuário.

§ 4º A ausência de aplicação do bloqueio preventivo, quando presentes indícios razoáveis de fraude, sujeitará a instituição responsável às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.865, de 2013, sem prejuízo das sanções previstas em normas complementares.

§ 5º O bloqueio preventivo não constitui penalidade ao usuário e não caracteriza ilícito contratual, tratando-se de medida obrigatória de segurança, destinada a mitigar riscos operacionais e proteger consumidores.





Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo dispor sobre:

- I – parâmetros técnicos para identificação de indícios razoáveis de fraude;
- II – prazo máximo do bloqueio preventivo;
- III – interoperabilidade entre instituições para análise de indícios;
- IV – comunicação entre participantes e registro da ocorrência;
- V – integração com o Mecanismo Especial de Devolução (MED) ou outros procedimentos existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir segurança jurídica, previsibilidade operacional e proteção efetiva aos usuários do sistema de pagamentos instantâneos brasileiro, especialmente no âmbito do Pix, diante do crescente aumento de fraudes eletrônicas e golpes financeiros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Embora o Banco Central já mantenha, por meio de normativos infralegais, mecanismos de bloqueio cautelar e procedimentos de devolução especial, a ausência de previsão legal expressa acaba gerando insegurança, falta de uniformidade entre as instituições participantes e fragilização da proteção ao consumidor.

O bloqueio preventivo de transações suspeitas é medida que já integra o fluxo operacional do Pix e vem sendo aplicada com êxito como forma de evitar a dispersão imediata de valores desviados por fraude. Entretanto, por não constar em lei, sua aplicação ainda depende exclusivamente da regulação infralegal e da capacidade técnica de cada instituição financeira, o que resulta em tratamentos assimétricos e, em alguns casos, insuficientes para resguardar o patrimônio do usuário.

A introdução dessa previsão na legislação ordinária não cria qualquer despesa pública, não institui novos órgãos e não interfere no desenho institucional do Banco Central; ao contrário, apenas consolida, em patamar legal, mecanismo já existente, fortalecendo sua coerência normativa e ampliando sua eficácia.

Do ponto de vista constitucional, a medida encontra pleno respaldo nos arts. 5º, caput, e XXXII, da Constituição Federal, que consagram o direito fundamental de propriedade e a defesa do consumidor; no art. 170, V, que estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; no art. 192, que determina que o sistema financeiro nacional deve atender aos interesses da coletividade; e no art. 21, VIII, que atribui à União competência para gerir o sistema monetário e seus fluxos.

Assim, a positivação legal do bloqueio preventivo configura política pública compatível com o interesse público, com a segurança jurídica e com os fundamentos constitucionais do sistema financeiro.





A relevância da matéria é inquestionável. O Pix tornou-se o mais utilizado meio de pagamento do país, ultrapassando cartões e transferências tradicionais. Essa expansão trouxe também o aumento de fraudes digitais, golpes de engenharia social, invasões de aplicativos, transferências forçadas e mecanismos de dispersão de recursos em poucos segundos.

Diante desse cenário, o bloqueio preventivo é instrumento essencial para mitigar prejuízos. No entanto, a dependência exclusiva da regulação infralegal não é suficiente para garantir a uniformidade e a obrigatoriedade de sua aplicação. Assim, a positivação em lei corrige essa lacuna e fornece diretrizes mínimas claras, cabendo ao Banco Central a regulamentação técnica específica, preservando-se sua autonomia e expertise regulatória.

As razões para inserir esse mecanismo na Lei nº 12.865/2013 são evidentes. Em primeiro lugar, há ganho substancial de segurança jurídica: ao elevar o bloqueio preventivo ao nível legal, todas as instituições participantes passam a seguir parâmetros comuns, reduzindo-se a judicialização e eliminando divergências interpretativas que atualmente dificultam a atuação coordenada.

Em segundo lugar, a medida aprimora a proteção do consumidor, pois confere clareza sobre os prazos, procedimentos e garantias, assegurando contraditório e evitando que valores sejam rapidamente dissipados antes de qualquer ação das instituições envolvidas. Por fim, há impacto positivo sobre a estabilidade e a integridade do arranjo de pagamentos instantâneos: ao evitar a circulação de recursos fraudulentos, reduz-se o risco sistêmico, elevam-se os padrões de segurança operacional e fortalece-se a confiança dos usuários no sistema.

A Lei nº 12.865/2013, que dispõe sobre arranjos e instituições de pagamento, apresenta-se como o instrumento legislativo adequado para a inserção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

dessa previsão, uma vez que já estabelece princípios gerais, obrigações e diretrizes de supervisão aplicáveis a todos os participantes do sistema de pagamentos. A alteração proposta não cria conflito normativo, respeita a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e mantém, sob responsabilidade do Banco Central, a competência para regulamentar o tema com a profundidade técnica necessária.

Diante de todo o exposto, a iniciativa mostra-se constitucional, oportuna, necessária e tecnicamente fundamentada. Seu objetivo é assegurar maior proteção aos consumidores, reforçar a integridade do ambiente digital de pagamentos, reduzir perdas decorrentes de fraudes e consolidar definitivamente, em lei, mecanismo que já se comprovou eficaz e indispensável ao funcionamento seguro do Pix.

Pela relevância social e econômica da matéria, bem como pelo potencial de redução de prejuízos e fortalecimento da confiança no sistema de pagamentos, é plenamente justificável e recomendável a aprovação desta proposta pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

